XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-578-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Na tarde do dia 14 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direito Constitucional I, para o segundo dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Paulo Roberto Barbosa Ramos, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Maranhão (MA) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, perpassando as seguintes temáticas: legitimação democrática, jurisdição constitucional; o princípio da liberdade religiosa e o Estado laico; tolerância no ambiente de trabalho; processo estrutural; direitos fundamentais dos apenados; teoria da cegueira deliberada; cidadania; educação de pessoas com deficiência; efetividade e limites do direito fundamental à liberdade de expressão; o direito fundamental à privacidade; medidas socioeducativas e direitos fundamentais; inconstitucionalidade de regras prescricionais; constitucionalismo e Estado de direito na era da internet; forças armadas na atualidade; direito social à moradia no pós-pandemia; controle jurisdicional sobre o mérito de atos administrativos; a constitucionalidade do uso de máscaras durante a pandemia da Covid-19.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review.

OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO DIREITO SOCIAL À MORADIA E A ADPF Nº 828 MC/DF: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

THE REFLECTIONS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON THE SOCIAL RIGHTS TO HOUSING AND ADPF Nº 828 MC/DF: A JURISPRUDENCIAL ANALYSIS OF THE COURT OF JUSTICE OF PARANÁ (TJPR)

Francielle Benini Agne Tybusch [1]
Ana Vitória Lucero da Silva [2]

Resumo

O déficit habitacional no Brasil é um problema social antigo que foi agravado pelos efeitos da pandemia da COVID-19. Um dos meios mais eficazes de prevenção contra o vírus SARS-CoV-2 é o distanciamento social, porém este meio exigiu a redução ou a paralisação das atividades econômicas para diminuir a circulação de pessoas. Isto gerou reduções de jornada de trabalho e de salário, bem como demissões. Devido a perda parcial ou total da renda familiar e o consequente inadimplemento perante o aluguel residencial, diversas pessoas ficaram à mercê de despejos e remoções forçadas. A partir desta realidade, os objetivos do artigo científico são estudar o Direito Social à moradia sob a Constituição de 1988 e os reflexos da pandemia da COVID-19, verificar as hipóteses de abrangência da ADPF nº 828 MC/DF, e analisar a jurisprudência do TJPR e dos demais Tribunais de Justiça da Região Sul quanto à aplicação da ADPF nº 828 MC/DF no segundo semestre de 2021. O problema é "quais os reflexos da aplicação da ADPF nº 828 MC/DF pelo TJPR como instrumento de garantia do Direito Social à moradia no cenário brasileiro da pandemia da COVID-19?" Para respondê-lo, foram utilizados o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento bibliográfico e documental. Concluiu-se que a ADPF nº 828 MC/DF foi um meio efetivo de garantia do exercício do Direito Social à moradia, uma vez que suspendeu procedimentos administrativos e judiciais de despejos e remoções forçadas de pessoas vulneráveis durante a pandemia da COVID-19 no Brasil.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direitos sociais, Direito à moradia, Covid-19, Adpf nº 828 mc/df

Abstract/Resumen/Résumé

The housing deficit in Brazil is an old social problem that has been exacerbated by the effects of the COVID-19 pandemic. One of the most effective means of preventing the SARS-CoV-2 virus is social distancing, but this means required the reduction or stoppage of economic activities to reduce people's movement. Due to partial or total loss of family income and the

[1] Doutora em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFSM. Coordenadora do Laboratório de Extensão do Direito e Professora do Curso de Direito Universidade Franciscana (UFN). E-mail: francielleagne@gmail.com

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Franciscana - UFN. E-mail: anavitorialucero@gmail.com

consequent default on residential rent, several people were at the mercy of evictions and forced removals. Based on this reality, the objectives of the scientific article are to study the Social Right to housing under the 1988 Constitution and the consequences of the COVID-19 pandemic, verify the hypotheses of scope of ADPF nº 828 MC/DF, and analyze the jurisprudence of the TJPR and the other Courts of Justice of the Southern Region regarding the application of the ADPF nº 828 MC/DF in the second half of 2021. The problem is "what are the consequences of the application of ADPF nº 828 MC/DF by the TJPR as an instrument to guarantee the Social Right to housing in the Brazilian scenario of the COVID-19 pandemic?". To answer it, the deductive approach method and the bibliographic and documentary procedure method were used. It was concluded that ADPF nº 828 MC/DF was an effective means of guaranteeing the exercise of the Social Right to housing, since it suspended administrative and judicial procedures for evictions and forced removals of vulnerable people during the COVID-19 pandemic in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Social rights, Housing rights, Covid-19, Adpf nº 828 mc/df

1 INTRODUÇÃO

O primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi confirmado na capital do estado de São Paulo em 26 de fevereiro de 2020, desde então a proliferação do vírus SARS-CoV-2 causa prejuízos sociais e econômicos no país. Em razão da taxa de transmissão por aerossóis e das consequências negativas para a saúde, o distanciamento social é um meio eficaz de precaução, o que exigiu a redução ou a paralisação das atividades econômicas para diminuir a circulação de pessoas e, assim, reduzir a contaminação. Porém, a interrupção destas atividades implicou demissões, reduções de jornada de trabalho e de salários e o prejuízo financeiro e econômico de pequenos e micronegócios. Com isto, ocupações de pessoas sem moradia urbana ou rural e locatários inadimplentes ficaram à mercê de despejos durante a pandemia da COVID-19.

O aumento das ameaças de despejos e despejos de pessoas vulneráveis durante o período pandêmico reflete na atuação de movimentos sociais, como a Campanha Despejo Zero, e na atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em 14 de abril de 2021 o Partido Político Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 MC/DF (ADPF Nº 828 MC/DF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em que suscitou a garantia do exercício dos Direitos Sociais à moradia e à saúde enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19 e pediu a suspensão de todos os procedimentos, medidas e decisões administrativas ou judiciárias que promovam despejos e remoções forçadas de pessoas, coletividades e famílias vulneráveis.

Frente a esta realidade, o artigo científico tem o seguinte problema: quais são os reflexos da aplicação da decisão monocrática liminar proferida pelo Relator Ministro (Min.) Luís Roberto Barroso na ADPF nº 828 MC/DF pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) enquanto instrumento de garantia do Direito Social à moradia no cenário brasileiro da pandemia da COVID-19? Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois a lógica investigativa parte de um estudo do Direito Social à moradia para a análise de jurisprudências do TJPR quanto à aplicação da monocrática liminar proferida na ADPF nº 828 MC/DF. Menciona-se que este Tribunal foi selecionado porque foi o primeiro Tribunal de Justiça da Região Sul a apresentar jurisprudências a partir da pesquisa pela palavra-chave “ADPF 828” em seu respectivo *website*.

Também foi utilizado o método de procedimento bibliográfico e documental sobre a temática do Direito Social à moradia no cenário pandêmico brasileiro da atualidade para direcionar a pesquisa. E a técnica de pesquisa utilizada foi a de documentação indireta.

Neste viés, a justificativa jurídica do artigo científico reside na importância de analisar como a decisão monocrática liminar proferida na ADPF nº 828 MC/DF tem sido aplicada nos Tribunais de Justiça da Região Sul, especialmente no TJPR, a fim de saber se o Direito Social à moradia tem sido protegido pelo Poder Judiciário. .

A fim de responder a problemática, o artigo científico foi dividido em três capítulos, cujos objetivos são: ***i)*** estudar o Direito Social à moradia sob as luzes da Constituição de 1988 e os reflexos da pandemia da COVID-19; ***ii)*** verificar a hipótese, o fundamento fático, o fundamento jurídico, as hipóteses de abrangência, as hipóteses de não abrangência e o dispositivo da decisão monocrática liminar proferida na ADPF nº 828 MC/DF frente ao Direito Social à moradia durante a pandemia; e ***iii)*** analisar a jurisprudência do TJPR e dos demais Tribunais de Justiça da Região Sul quanto à aplicação da tutela liminar concedida na ADPF nº 828 MC/DF no segundo semestre de 2021.

Para demonstrar a interseccionalidade e a atualidade da temática direito à moradia, os capítulos do artigo científico iniciam com fragmentos da literatura-verdade Quarto de despejo: diário de uma favelada, escrito por Carolina Maria de Jesus na década de 1950. Apesar de antigo, o livro relata um ambiente atual de miséria e desigualdade social em que uma mulher sobrevive como catadora de papel para criar seus filhos na favela do Canindé, na capital do estado de São Paulo. O livro também revela o sonho da autora em ter uma moradia digna e a importância da habitação digna para o exercício de Direitos Fundamentais e Sociais.

2 A MORADIA COMO UM DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19

> *Sonhei que eu residia numa casa residivel, tinha banheiro, cozinha, copa e até quarto de criada. [...] Sentei na mesa para comer. A toalha era alva ao lirio. Eu comia bife, pão com manteiga, batata frita e salada. Quando fui pegar outro bife despertei. Que realidade amarga! Eu não residia na cidade. Estava na favela. Na lama, as margens do Tietê. E com 9 cruzeiros apenas. (JESUS, 2020, p. 42-43)*

A partir do relato de Carolina Maria de Jesus em sua literatura-verdade Quarto de despejo: diário de uma favelada, o primeiro capítulo do artigo científico é iniciado com o objetivo de estudar o Direito Fundamental e Social à moradia sob as luzes da Constituição de 1988 e os reflexos da pandemia da COVID-19 no acesso à moradia digna no Brasil.

2.1 O Direito à moradia sob as luzes da Constituição de 1988

Os Direitos e Garantias Fundamentais, dispostos ao longo do Título II da Constituição de 1988, são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, por sua vez, visa proteger a pessoa humana de qualquer tratamento degradante ou discriminatório, bem como assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência digna. Este princípio está disposto no art. 1º, inc. III da Magna Carta e, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Neste sentido, os Direitos e Garantias Fundamentais definem a forma de Estado, o sistema de Governo e a organização dos Poderes Públicos; ou seja, integram a essência do Estado constitucional, e não apenas o núcleo formal do texto constitucional, mas principalmente o núcleo material. Verifica-se que o Estado constitucional brasileiro, determinado pelos Direitos Fundamentais, assumiu as feições de um Estado ideal, cuja concretização é tarefa permanente até que seja alcançada (SARLET, 2015, p. 59-60).

Para que este rol de direitos e garantias constitucionais sejam concretizados, é imprescindível que os Direitos Sociais dispostos no Capítulo II do Título II da Constituição de 1988 sejam materializados por meio da atuação direta ou indireta do Estado constitucional. O art. 6º da Magna Carta dispõe o rol taxativo de Direitos Sociais, e inclui o direito à moradia: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Consoante o dispositivo supramencionado e a organização do texto constitucional, o direito à moradia é um direito inerente à proteção do Princípio da Dignidade Humana. Ou seja, o Direito Social à moradia encontra fundamento na dignidade da pessoa humana. Entende-se, portanto, que o acesso à moradia digna é imprescindível para a manutenção de uma vida digna e, por consequência, para o exercício de outros Direitos Sociais, tais como: intimidade, privacidade, saúde, segurança, à maternidade e à infância (SARLET, 2009, p. 15).

Neste viés, verifica-se que a concretização do Direito Social à moradia consiste em uma prestação positiva do Estado constitucional brasileiro, em observância aos Direitos Fundamentais e Sociais contemplados pela Constituição de 1988. Isto tudo para que as pessoas mais vulneráveis tenham seus direitos materializados e, consequentemente, possam usufruir de condições de vida digna. Constata-se que o Direito Social à moradia é uma das dimensões dos

Direitos Fundamentais contemplados pela Magna Carta, tendo em vista o seu caráter protetivo quanto à Dignidade da Pessoa Humana (SILVA, 2009, p. 286-287).

Embora o acesso à moradia seja um Direito Fundamental e Social inerente à proteção da Dignidade Humana, contemplado pela Constituição de 1988 e cuja materialização é imprescindível para que o Estado constitucional brasileiro seja de fato um Estado ideal, o que se percebe é um déficit de residências dignas. Em outras palavras, se percebe que existem muitas famílias brasileiras que habitam residências precárias ou que não têm onde morar, não possuem um lar para exercerem os seus direitos à privacidade, intimidade, saúde, segurança, liberdade, dignidade, enfim, para exercerem o direito à própria vida.

A Fundação João Pinheiro confeccionou o Relatório de Déficit Habitacional no Brasil, relativo ao período de 2016 a 2019, em que apresentou números estimados da escassez de habitações dignas no país, bem como os motivos que impedem os brasileiros de exercerem o Direito Fundamental e Social à moradia. Em 2019 o déficit habitacional foi de 5,876 milhões de domicílios, dos quais 5,044 milhões estão localizados na área urbana e 832 mil na área rural (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2021, p. 117).

Já em 2019 o primeiro motivo para a existência do déficit habitacional no Brasil foi o ônus excessivo com o aluguel urbano; ao todo, 3,035 milhões de domicílios, cuja renda domiciliar era inferior a três salários mínimos, destinaram mais de 30% desta para adimplir o aluguel residencial, o que representa 51,7% do total do desfalque do país. Já o segundo motivo são as habitações precárias (rústicas ou improvisadas), com 1,482 milhão de unidades, o que corresponde a 25,2% da insuficiência, e, por último, a coabitação, com 1,358 milhão de domicílios, equivalente a 23,1% da falta (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2021, p. 122).

2.2 Os reflexos da pandemia da COVID-19 quanto ao acesso à moradia no Brasil

O vírus SARS-CoV-2, causador da pandemia da COVID-19, foi inicialmente observado em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, China, e espalhou-se por diversos países do mundo. Neste sentido, o primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi confirmado na capital do estado de São Paulo em 26 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020). Desde então o vírus vem se espalhando pelo país e causando prejuízos de ordem social e econômica.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020), os rendimentos médios da população no mês de maio de 2020 corresponderam a 82% da renda habitual, ao mesmo tempo que os rendimentos médios dos trabalhadores por conta própria (autônomos) corresponderam a apenas 60% da renda habitual. Já os rendimentos médios dos

trabalhadores formais no setor privado ou público (CLT ou estatutário) sofreram poucas variações negativas (IPEA, 2020). No segundo trimestre de 2021 houve significativa queda de -6,6% nos rendimentos habituais médios e tímido aumento de +0,9% nos rendimentos efetivos da população em comparação com o mesmo período de 2020 (IPEA, 2021).

No mesmo viés, a análise realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre os rendimentos dos trabalhadores brasileiros concluiu que ocorreu perda do poder aquisitivo durante o período marcado pela pandemia da COVID-19. Ao comparar o segundo trimestre de 2021 com o mesmo período em 2020, verifica-se que a renda média do trabalho caiu 6,6% em termos nominais. E, embora o nível de ocupados tenha aumentado 5,3% no mesmo período, tal aumento não foi suficiente para elevar a massa salarial, que caiu 1,7%. Em outras palavras, as famílias brasileiras têm menos recursos financeiros e poder aquisitivo para custear as despesas fixas e essenciais, inclusive o aluguel residencial (PIERI, 2021).

A vulnerabilidade social, financeira e econômica que precede ao distanciamento social e aos períodos de quarentena da pandemia da COVID-19 é agravada com ela, uma vez que é discriminatória. Por isso, afeta grupos específicos, quais sejam: trabalhadores precários, informais, autônomos, sem-abrigo, mulheres, idosos, moradores das periferias, etc.. Sendo que estes últimos correspondem a cerca de 1,6 milhões de pessoas sem acesso à habitação adequada, ou seja, sem acesso à moradia digna (TYBUSCH; TYBUSCH; IZOLANI, 2022).

Segundo a Campanha Despejo Zero, entre 1º de março de 2020 a 6 de junho de 2021 mais de 84.092 famílias foram ameaçadas de remoção e mais de 14.301 famílias foram removidas durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. Estas estimativas foram atualizadas até o dia 17 de agosto de 2021, data em que foi apurado que mais de 93.485 famílias estão ameaçadas de remoção, enquanto mais de 19.875 famílias foram removidas ainda no período pandêmico. Novamente, estes números foram atualizados até o mês de outubro de 2021, período em que foi aferido um expressivo aumento para mais de 123.153 famílias ameaçadas de remoção e mais de 23.500 famílias removidas (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2021).

A partir de todas estas estimativas verificadas do mês de março de 2020 ao mês de outubro de 2021, foi constatado um aumento de 554% no número de famílias ameaçadas de perder sua habitação (ocupação ou locação) e um crescimento de 269% no número de famílias despejadas desde o início da pandemia da COVID-19. Isto em comparação com os números registrados no ano anterior ao período pandêmico (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2021).

Frente ao exposto, é possível afirmar que os efeitos econômicos da pandemia da COVID-19 implicaram a perda total ou parcial da renda de famílias ou pessoas vulneráveis, o que impediu que eles acessassem ou mantivessem o acesso à moradia. Isto porque a minoração

da renda somada a perda do poder aquisitivo acarreta a impossibilidade de adimplir todas as despesas mensais fixas relativas à moradia, inclusive o aluguel residencial. Ainda se afirma que as ameaças de despejo e despejos de pessoas vulneráveis durante o período pandêmico reflete na atuação de movimentos sociais, como a Campanha Despejo Zero, bem como na atuação na atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

3 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 828 MC/DF E O ACESSO À MORADIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

> *[...] Ouvi uns buatos que os fiscaes vieram requerer que os favelados desocupem o terreno do Estado onde eles fizeram barracões sem ordem. Varias pessoas que tinham barracões aqui na favela transferiram para o terreno do Estado, porque lá quando chove não há lama (JESUS, 2020, p. 71).*

A partir do fragmento do livro escrito por Carolina Maria de Jesus, Quarto de despejo: diário de uma favelada, o segundo capítulo do artigo científico é iniciado com o objetivo de verificar os elementos da decisão monocrática liminar proferida pelo Relator Min. Luís Roberto Barroso na ADPF nº 828 MC/DF. E verificar se a tutela liminar funciona como um meio de manutenção do acesso à moradia e de contenção da pandemia da COVID-19.

3.1 A ADPF Nº 828 MC/DF: uma verificação sobre suas hipóteses de abrangência

No dia 14 de abril de 2021 o PSOL propôs a ADPF nº 828 MC/DF perante o STF contra os atos administrativos do Poder Público autorizadores de desocupações, remoções, despejos e reintegrações de posse durante a pandemia da COVID-19. Isto tudo para evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais concernentes aos Direitos Fundamentais e Sociais à saúde, à vida, à dignidade humana e à moradia (BRASIL. 2021a).

Em petição inicial (peça 1), o Arguente aduz que as populações sujeitas a condições de hipervulnerabilidade e impactadas pelos efeitos sociais e econômicos do estado de calamidade pública da pandemia têm sofrido remoções forçadas, o que violam os direitos à saúde e à moradia. Neste viés, o Arguente fundamenta sua exposição com dados da Campanha Despejo Zero referente ao período de 1º de março de 2020 a 30 de agosto de 2021, o qual identificou mais de 9.156 despejos e mais de 64.546 ameaças de despejos. Além disto, argumenta a necessidade de uma decisão judicial *erga omnes* que vincule os Entes da federação

e, principalmente, os Poderes Judiciário e Executivo a suspenderem procedimentos judiciais ou administrativos autorizadores de despejos e remoções forçadas (BRASIL, 2021a).

A partir disto, o Arguente pede: ***i)*** a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário do STF, para ordenar a suspensão imediata de todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas de remoção e desocupação, reintegração de posse ou despejos que resultem despejos, desocupações ou remoções forçadas enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2021a).

No dia 16 de abril de 2021 os autos da ADPF nº 828 MC/DF foram distribuídos ao Relator Min. Luís Roberto Barroso (peça 21), no dia 3 de junho de 2021 ele proferiu decisão monocrática liminar (peça 303) que concedeu parcialmente a medida cautelar pedida pelo Arguente. A hipótese da ADPF nº 828 MC/DF é a tutela dos Direitos Fundamentais e Sociais à moradia e à saúde de pessoas em vulnerabilidade através da suspensão de todos os processos, procedimentos e medidas administrativas ou judiciais que resultem em remoções forçadas despejos e reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos pandêmicos.

Os fundamentos fáticos consistem nos números e casos de ameaças de despejos e remoções forçadas, bem como nas informações de ocorrência de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial adequado (BRASIL, 2021b). Já os fundamentos jurídicos são a proteção do direito à saúde durante a pandemia da COVID-19 através da manutenção do direito à moradia, visto que o principal mecanismo de controle pandemia da COVID-19 é a redução da circulação de pessoas, ou seja, é a permanência delas em casa o maior tempo possível (BRASIL, 2021b).

A partir disto, a abrangência da ADPF nº 828 MC/DF é limitada às hipóteses de: ***i)*** ocupações antigas, a fim de proteger as pessoas que fixaram suas casas antes do início da pandemia da COVID-19; ***ii)*** ocupações posteriores à pandemia, cujo deslocamento poderá ser realizado pelos agentes estatais com a devida realocação em abrigos públicos ou em outros locais com condições suficientes para manter o distanciamento social; e ***iii)*** despejo liminar de famílias vulneráveis em razão do inadimplemento do aluguel residencial, com a intervenção mínima do Poder Judiciário para evitar efeitos sistêmicos de inadimplementos, bem como para manutenir a renda dos locadores com observância a Lei nº 8.245/1991 (BRASIL, 2021b).

Sendo assim, é assertivo dizer que pelo período de seis meses os efeitos da decisão monocrática cautelar só incidem nas três hipóteses de abrangência supramencionadas. Além disto, é possível afirmar que a incidência da suspensão das medidas que promovem o deslocamento de comunidades, famílias e pessoas só ocorrerá após a análise do caso, visto que

as hipóteses de abrangência possuem diversas peculiaridades, tais como a viabilidade de realocação de pessoas e os motivos do inadimplemento do aluguel.

Por outro lado, a ementa da decisão monocrática cautelar não abrange as hipóteses de: ***i)*** ocupações anteriores a pandemia da COVID-19 situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos; ***ii)*** ocupações de facções criminosas, desde que assegurada a realocação de pessoas vulneráveis não envolvidas na prática de delitos; ***iii)*** invasões de terras indígenas; e ***iv)*** posições jurídicas que tenham fundamento em leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confiram maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos (BRASIL, 2021b).

Vê-se que nas quatro hipóteses supramencionadas não haverá a incidência dos efeitos da decisão monocrática cautelar, pois são situações de risco ou violação de Direitos e Garantias Fundamentais e legislação infraconstitucional. Assim, afirma-se que a tutela liminar visa assegurar o acesso à moradia durante a pandemia da COVID-19 aos mais vulneráveis para que eles não sejam expostos a ambientes de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2. Isto tudo reflete na garantia dos Direitos Fundamentais à saúde e à vida.

3.2 A ADPF Nº 828 MC/DF: instrumento de manutenção do acesso à moradia e de controle da pandemia da COVID-19

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma das ações constitucionais que integram o controle concentrado de constitucionalidade, cujo fundamento legal reside no § 1º do art. 102 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Na hipótese da parte Arguente pedir a concessão de medida liminar e tê-la concedida pelo Relator, verifica-se, conforme o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882/1999, a possibilidade de determinação aos Juízes e aos Tribunais para suspenderem o trâmite processual ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que guarde relação com o objeto da ADPF proposta. Ou seja, a medida liminar concedida em ADPF possui efeito vinculante de suspender trâmites processuais, decisões judiciais não transitadas em julgado, procedimentos administrativos e outras medidas relacionadas à matéria submetida ao STF (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 1.375-1.376).

Cabe retomar que a petição inicial da ADPF nº 828 MC/DF indica lesão a preceitos fundamentais inerentes aos Direitos Fundamentais e Sociais à saúde, à vida, à dignidade humana e à moradia a partir de atos do Poder Público autorizadores de despejos e reintegrações

de posse durante a pandemia da COVID-19. Ademais, a petição inicial traz dados da Campanha Despejo Zero como elementos probatórios da violação de preceitos fundamentais relacionados à Direitos Sociais dispostos no art. 6º da Constituição de 1988.

O Arguente pediu a concessão de medida liminar que vincule os Entes da federação e os Poderes Judiciário e Executivo a suspenderem todos os processos, procedimentos ou outros meios que visem a expedição de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas de despejos e reintegração de posse enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19. Além de todos os mecanismos que resultem em despejos ou remoções forçadas.

Considerando o preenchimento de todos os pressupostos processuais da petição inicial, conforme o art. 3º da Lei nº 9.882/1999, a tutela liminar pedida pelo Arguente foi parcialmente concedida pelo Relator Min. Luís Roberto Barroso através de decisão monocrática liminar. Com isto, os Juízes e Tribunais estão vinculados pela decisão em verificação para suspender todos os atos do Poder Público, processos, procedimentos, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros meios que promovessem despejos, remoções forçadas e o deslocamento de pessoas durante a pandemia da COVID-19.

Os atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário relativos a despejos e a remoções forçadas de pessoas ficaram vinculados às hipóteses de abrangência da decisão, quais sejam: ***i)*** ocupações antigas, antes do início da pandemia da COVID-19; ***ii)*** ocupações recentes, posteriores à pandemia da COVID-19; e ***iii)*** despejo liminar de famílias vulneráveis em razão do inadimplemento do aluguel residencial, com a intervenção mínima do Poder Judiciário. Em razão da eficácia *erga omnes* e vinculante da decisão monocrática cautelar, os atos do Poder Público contrários às hipóteses de abrangência estão suspensos.

Diante do exposto, é seguro asseverar que a decisão monocrática liminar funciona como meio de manutenção do acesso à moradia e de contenção da pandemia da COVID-19. Quanto à manutenção do acesso à moradia, é notável que os efeitos suspensivos da decisão judicial em voga evitaram o despejo e deslocamento de famílias vulneráveis e hipossuficientes. Isto é corroborado pelo levantamento realizado pela Campanha Despejo Zero de março de 2020 a fevereiro de 2022 em que foi constatado que mais de 14.600 pessoas foram protegidas de despejos, em razão da apresentação de reclamações fundamentadas na ADPF nº 828 MC/DF perante o STF (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2022).

Ainda é seguro asseverar que decisão em verificação funciona como meio de contenção da pandemia da COVID-19, pois a redução da circulação de pessoas foi viabilizada pela suspensão de todos os procedimentos que promovam despejos e remoções forçadas de pessoas. Diante disto, constata-se que a manutenção do acesso à moradia através da decisão

monocrática liminar viabiliza a redução da transmissão viral e, por isto, garante o exercício do Direito Social à saúde, conforme os arts. 6º e 196 da Constituição de 1988.

4 A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUL QUANTO À APLICAÇÃO DA ADPF Nº 828 MC/DF

> *Enquanto escrevo vou pensando que resido num castelo cor de ouro que reluz na luz do sol. Que as janelas são de prata e as luzes de brilhantes. Que a minha vista circula no jardim e eu contemplo as flores de todas as qualidades. [...] As horas que sou feliz é quando estou residindo nos castelos imaginários (JESUS, 2020, p. 59-60).*

A partir do pensamento de Carolina Maria de Jesus no livro Quarto de despejo: diário de uma favelada, o terceiro capítulo do artigo científico é iniciado com o objetivo de analisar a jurisprudência dos Tribunais da Região Sul, especialmente do Tribunal de Justiça do Paraná, quanto à aplicação da ADPF Nº 828 MC/DF no segundo semestre de 2021.

4.1 Como a ADPF Nº 828 MC/DF tem sido aplicada no TJPR?

A decisão monocrática liminar proferida em 3 de junho de 2021 pelo Relator Min. Luís Roberto Barroso na ADPF nº 828 MC/DF deferiu parcialmente o pedido liminar do Arguente PSOL para suspender procedimentos administrativos e judiciais que promovam despejos e remoções de pessoas, famílias, coletividades e comunidades vulneráveis por seis meses, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2022). Sendo aplicável em três hipóteses de abrangência: ***i)*** ocupações antigas, antes do início da pandemia da COVID-19; ***ii)*** ocupações recentes, depois do início da pandemia da COVID-19; e ***iii)*** despejo liminar de pessoas vulneráveis em razão do inadimplemento do aluguel residencial.

Em virtude da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 7 de junho de 2021, esta decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, inclusive aos TJs. Por isto, as ações judiciais sobre direito à moradia, de propriedade, de posse e fundiário julgadas até o dia 31 de dezembro de 2021 devem observar os elementos da decisão monocrática liminar proferida na ADPF nº 828 MC/DF.

Diante disto, importa analisar as jurisprudências dos TJs para verificar se a decisão monocrática liminar foi efetivamente aplicada no segundo semestre de 2021, ainda em meio ao cenário brasileiro da pandemia da COVID-19. Para tanto, o TJPR foi selecionado entre os

demais TJs da federação porque até o início do desenvolvimento do artigo científico, em agosto de 2021, era o único TJ da Região Sul que apresentava jurisprudências relativas à ADPF nº 828 MC/DF em seu *website* disponível na rede mundial de computadores.

A partir de pesquisa pela palavra-chave "ADPF 828" na ferramenta de busca jurisprudencial do *website* do TJPR em 22 de maio de 2022, foram obtidas vinte decisões judiciais proferidas entre junho e dezembro de 2021. Destes resultados: ***i)*** em nove jurisprudências a decisão monocrática liminar foi aplicada, visto a compatibilidade entre o caso concreto e as hipóteses de abrangência; ***ii)*** em três jurisprudência a decisão não foi aplicada, em razão da não apreciação de recurso interposto conforme as normas processuais vigentes; e ***iii)*** em oito jurisprudências a decisão não foi aplicada, pois os casos concretos eram incompatíveis com as hipóteses de abrangência.

Frente a estes resultados, importa distinguir as jurisprudências e compreender de que forma a decisão monocrática liminar foi aplicada ou não foi aplicada nos casos concretos. Dos nove acórdãos em que houve a aplicação da decisão monocrática liminar, em seis houve a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse de bem imóvel particular e a evitação de despejos de pessoas vulneráveis (BRASIL, 2021c). Destaca-se que em um dos acórdãos a decisão foi aplicada para condicionar o cumprimento de mandado de reintegração de posse de bem imóvel público ao cumprimento de medidas garantidoras do direito à moradia das pessoas removidas (BRASIL, 2021d). Em dois acórdãos a decisão foi aplicada para suspender ordens de despejo liminares de locatários hipossuficientes (BRASIL, 2021e).

Por outro lado, em três dos vinte resultados obtidos não houve a apreciação de recurso processual interposto em virtude da inobservância às normas do Código de Processo Civil (CPC) e, com isto, não houve a aplicabilidade da decisão aos casos concretos (BRASIL, 2021f). Já em oito dos vinte resultados jurisprudenciais obtidos a tutela liminar não foi aplicada, pois os casos concretos eram incompatíveis com as três hipóteses de abrangência da decisão em evidência (BRASIL, 2021g).

Constata-se que o TJPR observou as hipóteses de abrangência da decisão monocrática liminar para deferir os pedidos de suspensão de reintegração de posse e de despejos residenciais urbanos devido ao inadimplemento de aluguéis. Para tanto, foram analisados o caso concreto e o conjunto probatório acostado nos autos das ações judiciais. Ainda foram verificados a vulnerabilidade daqueles que estavam à mercê de despejos, os riscos dos deslocamentos para a saúde durante a pandemia da COVID-19, a viabilidade de realocação de pessoas e o número de pessoas que seriam impactadas.

Assim, é correto afirmar que a tutela liminar foi aplicada em ações judiciais que apresentavam situações fáticas compatíveis com as hipóteses de abrangência da decisão monocrática liminar proferida na ADPF nº 828 MC/DF. Ou seja, é correto afirmar que o TJPR observou o efeito vinculante da decisão e não proferiu decisões judiciais arbitrárias, garantindo o Direito Fundamental e Social à moradia aos mais vulneráveis e o direito à saúde durante o período marcado pela pandemia da COVID-19.

4.2 Como a ADPF Nº 828 MC/DF tem sido aplicada nos demais Tribunais de Justiça da Região Sul?

Frente a análise jurisprudencial do TJPR, também importa analisar as jurisprudências dos demais TJs da Região Sul, sendo eles o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Isto tudo para verificar como a tutela liminar concedida na ADPF nº 828 MC/DF foi aplicada no TJSC e no TJRS no segundo semestre de 2021, em meio à pandemia da COVID-19.

A partir de pesquisa pela palavra-chave "ADPF 828" na ferramenta de busca jurisprudencial no *website* do TJSC em 30 de maio de 2022, foram obtidas três decisões judiciais proferidas durante o segundo semestre de 2021. Destes resultados: ***i)*** em um julgado a decisão foi aplicada, visto a compatibilidade entre o caso concreto e as hipóteses de abrangência; e ***ii)*** em duas jurisprudências a tutela liminar não foi aplicada, visto a incompatibilidade entre os casos concretos e as hipóteses de abrangência. Não foram localizados recursos desacolhidos no TJSC em razão da falta de pressupostos processuais.

Frente a estes resultados, destaca-se que no julgado em que houve a aplicação da tutela liminar, a Relatora Desembargadora entendeu pela ampliação do prazo para o cumprimento do mandado de reintegração de posse do imóvel particular rural. Para tanto, foi considerada a vulnerabilidade da ocupante do bem imóvel (BRASIL, 2021h). Ainda cabe elucidar que nas demais jurisprudências a tutela liminar não foi aplicada porque os casos concretos eram relativos a locações comerciais urbanas ou exigiam maior intervenção do Poder Judiciário em relações locatícias de imóveis residenciais (BRASIL, 2021i).

Por outro lado, a pesquisa pela palavra-chave "ADPF 828" na ferramenta de busca jurisprudencial no *website* do TJRS realizada em 30 de maio de 2022 apresentou doze jurisprudências proferidas no segundo semestre de 2021. Destes resultados: ***i)*** em três jurisprudências a tutela liminar foi aplicada ao caso concreto, visto a compatibilidade com as

hipóteses de abrangência; ***ii)*** em nove jurisprudências a decisão não foi aplicada porque os casos concretos eram incompatíveis com as hipóteses de abrangência.

Dos três resultados em que houve a aplicação da tutela liminar, em uma jurisprudência houve a suspensão do cumprimento de mandado de reintegração de bem imóvel particular urbano, o que evitou o deslocamento de pessoas vulneráveis (BRASIL, 2021j). Já em uma segunda jurisprudência o cumprimento do mandado de reintegração de posse foi condicionado à realocação dos grupos vulneráveis, a fim de garantir o exercício do direito à moradia e a manutenção do isolamento social (BRASIL, 2021k). E em uma terceira jurisprudência a tutela liminar foi aplicada para suspender o cumprimento de despejo liminar de locatária inadimplente, pois foi constatada situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2021l).

Em sentido diverso, das nove jurisprudências em que não houve a aplicação da tutela liminar no caso concreto, em quatro não houve a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse de imóveis públicos. Para tanto, o TJRS fundamentou que as hipóteses de abrangência não contemplam ocupações de bens imóveis pertencentes à Administração Pública (BRASIL, 2021m). Em apenas uma jurisprudência o cumprimento de mandado de reintegração de posse de bem imóvel particular não foi suspenso sob o fundamento de incompatibilidade entre o caso concreto e as hipóteses de abrangência da ADPF nº 828 MC/DF, uma vez que não foi constatada vulnerabilidade do possuidor (BRASIL, 2021n).

Em uma a tutela liminar concedida na ADPF nº 828 MC/DF não foi aplicada porque o caso concreto apresentava sentença transitada em julgado deferindo a reintegração de posse de bem imóvel particular. Ainda se destaca que a viabilidade do cumprimento da reintegração de posse estava em discussão em sede de cumprimento de sentença e, por isso, o TJRS fundamentou que a tutela liminar não poderia ser aplicada (BRASIL, 2021o). Já em três jurisprudências, a decisão monocrática liminar não foi aplicada porque os casos concretos apresentaram a inadimplência dos locatários parente locações comerciais, e a inadimplência do locatário perante locação residencial sem a comprovação de vulnerabilidade social ou financeira durante a pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2021p).

Compulsando os resultados obtidos pela pesquisa de palavra-chave “ADPF 828” na ferramenta de buscas jurisprudenciais nos *websites* dos TJs da Região Sul, observa-se maior demanda pela suspensão de procedimentos judiciais que promovem despejos e remoções forçadas no TJPR, enquanto se observa menor demanda no TJRS e no TJSC, respectivamente. Por consequência deste volume diferenciado de demandas entre os TJs da Região Sul, vê-se maior aplicação da tutela liminar no TJPR e menor aplicação nos demais TJs Sulistas.

A análise jurisprudencial dos TJs da Região Sul indica que a decisão monocrática liminar proferida na ADPF nº 828 MC/DF para suspender procedimentos e medidas judiciais que promovam despejos e remoções forçadas foi aplicada nos casos concretos compatíveis com as três hipóteses de abrangência. Vê-se que houve a análise do tipo de ocupação e de relação contratual, de quando a ocupação foi realizada ou de quando inadimplemento perante o locador foi iniciado, do grau de vulnerabilidade, dos riscos para a saúde, bem como do conjunto probatório acostado nos autos. Ainda houve a análise de compatibilidade entre o caso concreto e as hipóteses de abrangência da decisão.

5 CONCLUSÃO

Os efeitos da pandemia da COVID-19 evidenciaram o déficit habitacional no Brasil. Desde a confirmação do primeiro caso de COVID-19 em 26 de fevereiro de 2020, medidas de precaução foram tomadas pelo Poder Público e pela população. Destas medidas, o distanciamento social se mostrou bastante eficaz, mas exigiu a interrupção das atividades econômicas para diminuir a circulação de pessoas e conter a proliferação do vírus SARS-CoV-2. Com isto, houve a perda do poder de compra e a perda da renda familiar, bem como o prejuízo financeiro de pequenos negócios. Consequentemente, muitas pessoas deixaram de adimplir o aluguel residencial urbano ou rural e ficaram sujeitas à despejos durante a pandemia da COVID-19. Além disto, ocupações e coletividades de pessoas sem habitação digna à mercê de remoções forçadas em meio da pandemia da COVID-19.

Vê-se que o Estado constitucional brasileiro assumiu as feições de um Estado ideal, pois a sua essência encontra fundamento na garantia e na proteção do Princípio da Dignidade Humana, contemplado pelo art. 1º, inc. III da Constituição de 1988. Deste modo, a atuação do Estado brasileiro é determinada pelos Princípios e Garantias Fundamentais. Ainda, se constata que o Direito Social à moradia é abrangido pelo conceito ampliativo de preceito fundamental, relativo à essência do Estado constitucional e inerentes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Verifica-se que a ADPF nº 828 MC/DF funcionou como um instrumento de garantia do Direito Social à moradia no cenário brasileiro da pandemia da COVID-19. A análise dos elementos da decisão monocrática liminar proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso demonstrou que as hipóteses de abrangência fizeram uma ponderação entre os direitos de propriedade, posse e fundiários com os direitos à moradia e à saúde. Somado a isto, as análises das jurisprudências dos TJs da Região Sul indicaram que a aplicação da tutela liminar dependeu

da compatibilidade entre o caso concreto e as hipóteses de abrangência. Para tanto, foram considerados o grau de vulnerabilidade social das pessoas a serem deslocadas, o número de pessoas, a viabilidade de realocação digna e os riscos de contaminação.

Observa-se que a ADPF nº 828 MC/DF funcionou como um instrumento de garantia do Direito Social à moradia durante a pandemia da COVID-19, pois foi aplicada pelos TJs da Região Sul para suspender medidas judiciais que promovessem despejos, deslocamentos e remoções forçadas de pessoas sujeitas à condições de vulnerabilidade social. Por isto, a ADPF nº 828 MC/DF serviu como um meio de contenção da pandemia da COVID-19, dado que evitou a circulação e exposição de pessoas vulneráveis.

Os capítulos ainda revelaram que o déficit habitacional no Brasil é uma mazela social antiga, não solucionada pelo Poder Público. Ou seja, o Estado constitucional brasileiro não visa materializar o Direito Social à moradia e, com esta conduta omissa, não materializa outros Direitos Fundamentais e Sociais que só podem ser exercidos a partir da habitação digna. Assim, a literatura-verdade Quarto de despejo: diário de uma favelada escrito por Carolina Maria de Jesus na década de 1950 continua atual, pois muitos brasileiros continuam sem um ambiente digno para habitar e exercer seus direitos mais basilares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal - ADPF 828 / DF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 - Distrito Federal. **Medida Cautelar - Relator: Ministro Luís Roberto Barroso**. 2021b. Brasília: 07 de junho de 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal - ADPF 828 / DF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 - Distrito Federal. **Petição Inicial - Partido Político Arguente: PSOL - Partido Socialismo e Liberdade**. 2021a.Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755594651&prcID=6155697#. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **STF referenda extensão da suspensão de despejos e desocupações até 30 de junho**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485010&ori=1. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná.
Acórdão 0013629-88.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, data de julgamento: 02/09/2021. 2121d. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016956921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013629-88.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná.
Acórdão 0031344-46.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 24/11/2021. 2021e. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017755261/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031344-46.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0031347-98.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 24/11/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017755301/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031347-98.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0031344-46.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 24/11/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017755261/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031344-46.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0031347-98.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 24/11/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017755301/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031347-98.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0013180-33.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, data de julgamento: 09/08/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016937611/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013180-33.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0022398-85.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Ruy Alves Henriques Filho, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, data de julgamento: 09/08/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017359241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022398-85.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná.
Acórdão 0038178-65.2021.8.16.0000. Relator: Desembargadora Lilian Romero, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, data de julgamento: 07/12/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018060381/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0038178-65.2021.8.16.0000. 2021g. Acesso em: 22 mai.2022.
Acórdão 0040476-30.2021.8.16.0000. Relator: Desembargadora Lilian Romero, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, data de julgamento: 06/12/2021. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018167651/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0040476-30.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0044472-36.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/11/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018350021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0044472-36.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0034609-56.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 16/11/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017893521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0034609-56.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0044016-86.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, data de julgamento: 04/11/2021, Segredo de Justiça. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018323721/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0044016-86.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0044681-05.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 03/11/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018357011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0044681-05.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0041067-89.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/10/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018197311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0041067-89.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0027217-65.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/09/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017570921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0027217-65.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná.
Acórdão 0048345-44.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/11/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018517741/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0048345-44.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.
Acórdão 0020455-33.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, data de julgamento: 02/08/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017283161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0020455-33.2021.8.16.0000. Acesso em; 22 mai. 2022.

BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná.
Decisão monocrática 0073596-64.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/12/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019761092/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0073596-64.2021.8.16.0000. 2021f. 0031344-46.2021.8.16.0000Acesso em 22 mai. 2022.
Acórdão 0009740-29.2021.8.16.0000. Relator: Desembargadora Elizabeth Maria de Franca Rocha, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, data de julgamento: 03/11/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018876821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009740-29.2021.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.

Acórdão 0073183-85.2020.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho , Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, data de julgamento: 02/08/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017919981/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0073183-85.2020.8.16.0000. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Acórdão 5004830-73.2016.8.21.0010. Relator: Desembargador Dilso Domingos Pereira, Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível, data de julgamento: 27/10/2021. 2021j.Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Acórdão 5018300-80.2021.8.21.7000. Relator: Desembargador Marco Antonio Angelo, Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível, data de julgamento: 18/06/2021. 2021k. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Acórdão 5092092-67.2021.8.21.7000. Relator: Desembargadora Walda Maria Melo Pierro, Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível, data de julgamento: 15/09/2021. 2021m. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.
Acórdão 5024051-48.2021.8.21.7000. Relator: Desembargadora Walda Maria Melo Pierro, Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível, data de julgamento: 15/09/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.
Acórdão 5118498-28.2021.8.21.7000. Relator: Desembargadora Mylene Maria Michel, Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível, , Julgado em: 10/12/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.
Acórdão 5161472-80.2021.8.21.7000. Relator: Desembargador Pedro Celso Dal Pra, Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível, data de julgamento: 15/12/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Acórdão 5109959-73.2021.8.21.7000. Relator: Desembargador Leoberto Narciso Brancher, Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 04-08-2021. 2021l. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Acórdão 5113526-15.2021.8.21.7000. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Scarparo, Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível, data de julgamento: 28/10/2021. 2021n. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Acórdão 5155368-72.2021.8.21.7000. Relator: Desembargadora Carmem Maria Azambuja Farias, Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 10/11/2021.

2021p. 5018300-80.2021.8.21.7000Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.
Acórdão 5108803-50.2021.8.21.7000. Relator: Desembargadora Ana Beatriz Iser, órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 15/09/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.
Acórdão 5088035-06.2021.8.21.7000. Relator: Ana Beatriz Iser, Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 18/08/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Acórdão 5200480-64.2021.8.21.7000. Relator: Desembargadora Walda Maria Melo Pierro, Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível, data de julgamento: 15/12/2021. 2021o. 5155368-72.2021.8.21.7000Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
Acórdão 5030671-43.2021.8.24.0000. Relator: Desembargador Stanley da Silva Braga, Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil, data de julgamento: 12/08/2021. 2021h. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=adpf%20828&only_ementa=&frase=&id=321630353062150549764917126385&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
Acórdão 5040171-36.2021.8.24.0000. Relator: Desembargadora Rosane Portella Wolff, Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil, data de julgamento: 18/11/2021. 2021i. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=adpf%20828&only_ementa=&frase=&id=321637325242947834306014994046&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 30 mai. 2022.
Acórdão 5036497-50.2021.8.24.0000. Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Orgão Julgador: Sétima Câmara de Direito Civil, data de julgamento: 07/10/2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=adpf%20828&only_ementa=&frase=&id=321634930058950299815811344180&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 30 mai. 2022.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. **Campanha despejo zero - atualização de março de 2020 até outubro de 2021**. Disponível em: https://uploads.strikinglycdn.com/files/1e4b25e9-714f-404d-a445-10544f06b9e5/s%C3%ADntese%20Despejo%20Zero%20outubro%202021.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. **Campanha Despejo Zero**. Disponível em: https://uploads.strikinglycdn.com/files/1e4b25e9-714f-404d-a445-10544f06b9e5/s%C3%ADntese%20Despejo%20Zero%20outubro%202021.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. ***Deficit* habitacional no Brasil – 2016-2019 / Fundação João Pinheiro**. Belo Horizonte: FJP, 2021, p. 117. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-

br/assuntos/habitacao/RelatorioDeficitHabitacionalnoBrasil20162019v1.0.pdf 21/02/2022. Acesso em: 21 mar. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **IPEA analisa o rendimento do trabalhador brasileiro durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38513&Itemid=3. Acesso em: 28 mar. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **IPEA avalia os efeitos da pandemia nos rendimentos dos trabalhadores e o impacto do auxílio emergencial**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35915. Acesso em 28 mar. 2022.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada - edição comemorativa (1960-2020)**. 1ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Primeiro caso de Covid-19 no Brasil permanece sendo o de 26 de fevereiro**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro. Acesso em: 06 abr. 2022.

PIERI, Renan Gomes De. **Pandemia e a queda do poder aquisitivo dos brasileiros**. Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/pandemia-e-queda-poder-aquisitivo-brasileiros. Acesso em: 15 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET. Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia**. Salvador, n. 20, 2009. ISSN 1981-1888. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/370724/mod_resource/content/1/direito-fundamental-c3a0-moradia-ingo-sarlet.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SIQUEIRA TYBUSCH, Jerônimo; IUNG IZOLAN, Francieli. **A Arca de Noé pós-moderna na pandemia da COVID-19: Uma análise através do Direito dos Desastres**. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/54314. Acesso em: 16 abr. 2022.